



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720060/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração - IPI
Recorrente A. M. Souza S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS COM TÍTULO ADMINISTRATIVO QUE, NA OCASIÃO, NÃO AMPARAVA A COMPENSAÇÃO VISLUMBRADA. LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE.

Legítima a lavratura de auto de infração para exigência de débitos declarados em DCTF vinculados a créditos pleiteados em processo administrativo ainda não julgado e que, portanto, não amparava a compensação vislumbrada pelo sujeito passivo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 107/113 da cópia digitalizada do processo - doravante utilizada como padrão de referência), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para cancelar a multa de ofício e declarar a definitividade, na esfera administrativa, do restante do crédito tributário lançado.

O acórdão em tela foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derrogado por legislação superveniente ao lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A legislação tributária previa, no período de apuração, em questão o lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento, compensação ou parcelamento informados em DCTF não fossem confirmados.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. DEFINITIVIDADE.

Torna-se definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do crédito tributário cuja existência não é contestada, limitando-se a impugnação a alegar que já ele já foi pago, compensado ou parcelado; os valores eventualmente pagos, compensados ou parcelados devem ser levados em conta para apuração do saldo devido, inclusive dos acréscimos legais.

Lançamento Procedente em Parte

O sucinto relatório da decisão recorrida segue abaixo transcrito:

Trata-se de auto de infração, lavrado para exigir o pagamento de débitos de IPI cuja compensação, informada em DCTF, não foi confirmada.

A autuada impugnou, alegando que os débitos foram compensados no processo nº 11080.007979/97-16.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/10/2008 (fls. 117). Inconformada, a mesma apresentou, em 13/11/2008 (fls. 119), o recurso voluntário de fls. 119/125, onde aduz que o pedido de compensação objeto do processo nº 11080.007979/97-16 foi objeto de recurso voluntário, tendo o mesmo sido provido mediante acórdão nº 302-36.039, da então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assevera ainda que a Fazenda Pública interpôs recurso especial contra aludida decisão, tendo sido o mesmo negado mediante acórdão CSRF/03.04.775. Diante das decisões transitadas em julgado seria improcedente o crédito tributário, "lançado que foi de

ofício com base na decisão que restou reformada com o provimento do Recurso Voluntário noticiado na Impugnação".

Ressalta também a recorrente que a empresa optou por ingressar no parcelamento PAEX. Assim,

Os débito[s] ora pretendidos cobrar, consolidados naquele programa, razão pela qual, quando do julgamento final dos pedidos de compensação, entre os quais o constante do processo nº 11080.007979/97-16, se procedentes ou não, deverão ser os débitos apontados excluídos ou não do débito consolidado e não, data vênua, conforme equivocadamente pretendido, serem cobrados.

No tocante ao mérito ressalta que o auto de infração fora lavrado para exigir o pagamento de débitos de IPI cuja compensação, informada em DCTF, não fora confirmada. Assevera que, *"contrariamente do que constou do Relatório, em nenhum momento alegou a Recorrente de que os débitos foram compensados mas, isto sim, de que os mesmos foram objeto do pedido de compensação no processo nº 11080.007979/97-16, até a presente data ainda em tramitação, razão pela qual, impossível afirmar não ter sido referida compensação confirmada ou indeferida"*. A não confirmação da compensação, no entender do sujeito passivo, levaria à improcedência do auto de infração.

Afirma também que a informação acerca da existência de pedido de compensação não representaria desistência do processo e, muito menos, a aplicabilidade do artigo 26 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006.

Diante do exposto requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O lançamento objeto dos autos decorreu da não confirmação de créditos vinculados a DCTF do primeiro trimestre de 1997, créditos esses que seriam advindos do processo administrativo nº 11080.007979/97-16 (ver fls. 17).

O próprio sujeito passivo informa que, na ocasião, aduzido processo ainda não tinha sido julgado, o que só ocorreu com o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que reconheceu o crédito reclamado no processo em evidência. O acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº 03-04.775, foi proferido em 21/02/2006 (v. fls. 147). Quanto ao lançamento, o mesmo foi formalizado em 06/12/2001 (fls. 103). Logo, quando da lavratura do auto de infração, ainda não existia direito líquido e certo que alicerçasse a compensação pleiteada pelo sujeito passivo via DCTF.

O lançamento, portanto, foi medida necessária para evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário, já que o período exigido é anterior à edição da MP 135/2003 (que restabeleceu a sistemática de débitos confessados, não sendo mais necessária, a partir de então, a constituição dos débitos declarados em DCTF).

Com efeito, o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 prescreve o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo, “[...] decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Posteriormente, o artigo 18 da Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), restringiu o lançamento de ofício à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, a redação do dispositivo em tela foi alterada para restringir a aplicação da multa unicamente diante de comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Justamente por isso é que a primeira instância afastou a multa de ofício vinculada ao tributo (aplicação retroativa da Lei com base no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN).

Correto, portanto, o entendimento da unidade de origem ao constituir o crédito tributário mediante o lançamento, já que não era possível a realização de qualquer compensação em vista da inexistência de créditos líquidos e certos em favor da interessada, posto que ainda não julgado o processo administrativo em que se discutia o crédito. Tal entendimento está em sintonia com o artigo 170 do CTN, que, para fins de compensação, exige que os créditos em favor da interessada sejam “líquidos e certos”.

Em sintonia com o entendimento em tela, segundo o qual é necessária a formalização do crédito tributário para se prevenir a decadência, transcrevo, abaixo, a lição de James Marins, que, não obstante seja específica para os casos em que se discute a exigibilidade do crédito tributário em ação judicial, é perfeitamente aplicável ao caso presente:

O poder-dever que imprime aos órgãos administrativos tributários a obrigação de realizar o lançamento através da atuação tem como motor a necessidade de paralisação da fluência do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional e em outras leis esparsas, que corre contra o espaço de tempo hábil conferido à autoridade fazendária para que exerça seu poder-dever de formalizar a obrigação tributária com seu correspondente crédito. Ademais disso, se se tratar de discussão judicial de crédito já formalizado (lançado) aponta-se o risco de prescrição que milita contra o direito da Fazenda Pública em lançar mão dos instrumentos processuais previstos para o exercício judicial do crédito tributário exequível.

*Nesse tema são de ser adequadamente relevadas as lições clássicas do grande mestre Aliomar Baleeiro: “corre prazo de decadência da obrigação tributária, insuscetível de interrupção, desde qualquer das duas hipóteses do art. 173, mas, se for constituído o crédito tributário correspondente a tal obrigação, passa a correr, daí por diante, o prazo de prescrição, já agora desse crédito. Desde sua constituição definitiva (art. 141) é que passará a marcar os dias contra o fisco, salvo se for interrompido por uma das quatro causas eficientes e taxativas, já vistas no parágrafo único do mesmo art. 174. [Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Revista de Direito Tributário**. 9-10/9-24, São Paulo, RT, 1979]*

Com efeito, no nosso regime de Direito positivo consubstanciado no Código Tributário Nacional, faz-se impostergável o poder-dever da

Administração Fazendária em formalizar o crédito tributário, impondo imperativamente à autoridade fiscal (sob pena de responsabilidade funcional) a obrigação de observar o prazo decadencial previsto em lei para a realização do lançamento (dever de não perpetuar dívidas ou inseguranças), sob pena de que venha a não mais poder realizá-lo validamente por padecer de caducidade.

Assim, não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão (lançar), sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) com o condão de suspender a exigibilidade do crédito (seja por depósito, caução, ou por qualquer decisão judicial para tanto eficiente, liminar, sentença ou acórdão).

Deve formalizá-lo, porém, apenas e unicamente para a precípua finalidade de obstar a decadência. Não é lícito ao Fisco, indo além da mera formalização do crédito, registrar eventuais penalidades ou intentar cobrá-lo promovendo a inscrição em dívida ativa e aforando a respectiva execução judicial, pois o crédito encontra-se em estado de suspensão de sua exigibilidade. Ademais disso, se a suspensão decorrer de ordem judicial, caracterizado estaria seu descumprimento com as penalidades daí decorrentes.

(MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro:** (administrativo e judicial). São Paulo: Dialética. 2005. p. 221-223)

Evidentemente, considerando o exemplo supra, o que vier a ser decidido em ação judicial há que ser cumprido por parte da autoridade administrativa, momento em que o crédito tributário constituído poderá, inclusive, ser integralmente quitado acaso seja demonstrado que o crédito decorrente de eventual provimento jurisdicional seja equivalente ou superior ao débito tributário. O mesmo vale para o caso presente, em que o crédito discutido já foi reconhecido no processo administrativo nº 11080.007979/97-16.

Essa questão, contudo, não é objeto de discussão nesta seara, que se restringe à análise da legitimidade do lançamento em vista da não comprovação da vinculação indicada na DCTF pelo sujeito passivo à época.

Portanto, correto o entendimento da unidade de origem ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, já que não era possível a realização de nenhuma "compensação" em vista da inexistência de créditos líquidos e certos em favor da interessada. É o que se extrai do artigo 170 do CTN, c/c o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que exige seja demonstrada a liquidez e a certeza do crédito, eis que tal está implícito nos conceitos de "pagamento indevido ou a maior de tributos".

No mais, vale lembrar o disposto na Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de Dctf, ensejam o lançamento de ofício.

Enfim, legítimo o direito de o Fisco exigir os débitos em aberto. Os créditos reconhecidos em favor do sujeito passivo por força de decisão nos autos do processo administrativo nº 11080.007979/97-16 poderão ser compensados com os débitos tributários legitimamente constituídos por meio do lançamento de ofício, conforme já ressaltado.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015 .

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator